Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1550
Carimbado Eletronicamente

OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS INFRINGENTES
PROCESSO Nº 0316405-55.2008.8.19.0001
EMBARGANTE: MARIA CAROLINA FERRAZ ANHALT COHEN
EMBARGADO: NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.br)
RELATOR: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA. TEMA 987 DO STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÕES DE INTERNET POR CONTEÚDO GERADO POR TERCEIROS. CONTROVÉRSIA RELATIVA À RESPONSABILIDADE DO NIC.BR PELO REGISTRO E ADMINISTRAÇÃO DE NOME DE DOMÍNIO. ATIVIDADE DE NATUREZA TÉCNICO-REGISTRAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL COM A QUESTÃO DECIDIDA NO PARADIGMA VINCULANTE. INAPLICABILIDADE DO TEMA 987 AO CASO CONCRETO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos a esta Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para eventual juízo de retratação.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma do presente voto e da respectiva certidão de julgamento.

VOTO

Relatório nos autos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS:15410 Assinado em 11/11/2026 17:43:37
Local: GAB. DES WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1551
Carimbado Eletronicamente

Os autos retornam a esta Câmara por determinação da Terceira Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça, para exame de eventual juízo de retratação, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 987 da repercussão geral.

Cumpre assinalar que o presente juízo de retratação possui objeto específico e delimitado, não se destinando à renovação do julgamento da controvérsia relativa à responsabilidade civil do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br). Cabe a este órgão julgador verificar, exclusivamente, a pertinência do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 987 à hipótese dos autos e a eventual existência de divergência que justifique a retratação, nos termos dos arts. 1.030, II, e 1.040, II, do Código de Processo Civil.

A controvérsia apreciada naquele tema, cujo paradigma é o RE 1.037.396, diz respeito à responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, especialmente quanto à disciplina estabelecida pelo art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

A hipótese dos autos, contudo, apresenta distinção relevante que afasta a incidência do referido precedente.

A demanda originária decorre da utilização indevida do nome artístico da autora no registro de domínio na internet, associado a sítio de conteúdo pornográfico. Em relação ao NIC.br, discute-se sua eventual responsabilidade solidária pelos danos decorrentes de alegada falha na prestação do serviço de registro e administração de nomes de domínio.

O NIC.br, por delegação do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), é responsável pelo registro e pela manutenção de nomes de domínio sob o ".br". Sua atuação, no que interessa à presente demanda, possui natureza técnico-registral, não se confundindo com a atividade dos provedores de aplicações de internet responsáveis pela disponibilização de conteúdo produzido por terceiros.

Com efeito, o Tema 987 disciplina a responsabilidade civil relacionada à circulação e à disponibilização de conteúdos ilícitos na internet. Diversamente, a responsabilidade atribuída ao NIC.br nesta ação tem por fundamento sua atuação no registro e na administração do nome de domínio utilizado indevidamente por terceiro.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1552
Carimbado Eletronicamente

Embora o conteúdo pornográfico associado ao domínio integre o contexto fático da lesão alegada pela autora, não constitui, por si, o objeto da imputação dirigida ao NIC.br, a quem não se atribui a hospedagem, a edição ou a veiculação desse material.

A circunstância de determinada atividade ser desenvolvida no ambiente digital não é suficiente para atrair a incidência do Tema 987. A aplicação do precedente pressupõe correspondência entre a atividade que fundamenta a responsabilidade discutida e aquela submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal.

Essa identidade não se verifica na espécie. A controvérsia não envolve o dever de remoção ou de moderação de conteúdo por provedor de aplicações, mas a responsabilidade decorrente do serviço de registro e gestão de nomes de domínio.

Acresce que os fatos que deram origem à demanda ocorreram em 2008, anteriormente à edição do Marco Civil da Internet, sendo certo que o próprio Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos do entendimento firmado no Tema 987, conferindo-lhe aplicação a partir de 5 de agosto de 2025, ressalvados os atos continuados ou permanentes.

Desse modo, não se identifica correspondência material entre a questão decidida no precedente vinculante e aquela examinada nestes autos, tampouco contrariedade apta a justificar o exercício do juízo de retratação previsto nos arts. 1.030, II, e 1.040, II, do Código de Processo Civil.

A presente deliberação não importa em reexame do mérito da responsabilidade civil atribuída ao NIC.br, limitando-se à verificação da aplicabilidade do precedente vinculante indicado pela Terceira Vice-Presidência, sem prejuízo do regular processamento do recurso extraordinário.

Pelo exposto, voto no sentido de **NÃO EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO**, diante da inaplicabilidade do Tema 987 do STF à controvérsia dos autos.

Devolvam-se os autos à Terceira Vice-Presidência.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

WAGNER CINELLI
DESEMBARGADOR
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ